EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 22/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a publicidade e a divulgação da Entrega Voluntária Legal de crianças e adolescentes para a adoção nas unidades públicas municipais e privadas de saúde situadas no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências*".

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 36/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Dispõe sobre a publicidade e a divulgação da Entrega Voluntária Legal de crianças e adolescentes para a adoção nas unidades públicas municipais e privadas de saúde situadas no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 22/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 01 de setembro de 2025, através do Protocolo nº 4.197/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora o projeto tenha finalidade meritória, visando orientar gestantes e mães sobre a possibilidade da Entrega Voluntária Legal, sua aprovação afronta diversos preceitos constitucionais e legais, configurando vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariedade ao interesse público.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O projeto legisla sobre a aplicação da Entrega Voluntária Legal, instituto regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), norma de caráter nacional. Que prevê:

> Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, onde se insere a disciplina da adoção e da entrega voluntária de crianças. Assim, ao regulamentar obrigações adicionais quanto à publicidade do procedimento, o Município extrapola sua competência legislativa.

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal estabelece que a proteção integral da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, mas a regulamentação dos meios processuais de adoção cabe exclusivamente à União.

INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O projeto de lei ainda apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois afronta a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, segundo o qual "*ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira*".

O art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluído pela Lei nº 13.509/2017, dispõe que a entrega voluntária de crianças deve ser conduzida **diretamente pela Justiça da Infância e da Juventude**, com acompanhamento de equipe interprofissional. Logo, é o próprio Poder Judiciário o responsável por definir a forma de atendimento, os meios de informação e a proteção do sigilo da genitora.

Trata-se de ingerência indevida, pois o Legislativo Municipal não possui competência para legislar ou impor obrigações ao Poder Judiciário, que detém autonomia administrativa, nos termos do art. 99 da Constituição Federal.

VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei cria, ainda, obrigações diretas para órgãos da Administração Municipal, como a instalação de placas em unidades públicas e privadas de saúde e a realização de campanhas de publicidade.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, cuja aplicação se estende aos Municípios por simetria, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O mesmo princípio encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 30, inciso II, que assegura ao Prefeito a competência privativa para propor normas que impliquem alteração na estrutura e funcionamento da Administração.

Assim, ao determinar obrigações para secretarias e órgãos municipais, o Legislativo incorre em **vício de iniciativa**, usurpando competência privativa do Prefeito.

DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O projeto impõe ao Município despesas relacionadas à confecção e instalação de placas, à disponibilização de informações em meios físicos e digitais e à execução de campanhas de publicidade.

Ocorre que o texto aprovado não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica a fonte de custeio, em violação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), além da indicação da fonte de custeio.

Nos termos do art. 167, §7º da Constituição Federal, que prevê que a lei não pode impor despesas a entes federados sem indicar a fonte de custeio ou a transferência de recursos necessários.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Vício de Iniciativa - Da Organização e Atribuições Administrativa

Iniciativas de lei que visem dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria:

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. *(Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)*

> **§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> VI - criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado, **de órgãos e de entidades da administração pública**;

E traz a Lei Orgânica deste Município, in verbis:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
>
> II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> III - Criação, **estruturação e atribuições** dos Secretários Municipais e **órgãos da administração pública municipal**;

2. Da Criação de Despesas sem Previsão Orçamentária e Financeira

Além da interferência na questão organizacional administrativa do Poder Executivo, o aludido Projeto de Lei acaba por impor despesas ao ente municipal sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, contrariando, de maneira expressa, a Constituição Federal em seu artigo 167, parágrafo §7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público,**

inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por essas razões, sofrendo o referente Projeto de Lei de **inconstitucionalidade formal e material e contrariedade a legislação municipal**, resolvo pelo veto total do referido projeto de lei, medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE